TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1013877-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **EDILSON EDSON CARDOSO**Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

EDILSON EDSON CARDOSO propõe ação contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo ser portador de transtorno afetivo bipolar, necessitando, para o tratamento, dos medicamentos Seroquel – XRO 300mg, Depakote ER 500mg e Menelat 30mg, e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à parte ré da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi concedida, fls. 18/19.

Contestação às fls. 24/46 alegando-se falta de interesse processual, ilegitimidade passiva, chamando ao processo o Estado de São Paulo no mérito, que nenhum dos medicamentos é padronizado pelo Município, não titularizando o autor o direito afirmado, porque não se demonstrou que as alternativas terapêuticas incorporadas ao SUS são ineficazes.

O autor apresentou réplica às fls. 195/200.

O processo foi saneado às fls. 201/202, afastando-se as preliminares e, quanto as provas a serem produzidas, atribuindo à autora determinados ônus probatórios, tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo concedido para tal fim, conforme fls. 204, sendo declaradas preclusas, às fls. 205, as oportunidades concedidas na decisão anterior.

Regularizou o autor, após intimação, o recolhimento das custas e despesas.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou oral no presente caso, sendo pertinente apenas a documental,

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inclusive aquela mencionada na decisão de fls. 201/202.

Declaro preclusa a possibilidade de o autor, como oportunizado às fls. 201/202 (a) digitar o contido no relatório de fls. 16, que não é legível o suficiente (b) protocolar aquela decisão-ofício ao médico destinatário.

Em consequência, atribuo as consequências – que emergem diretamente da distribuição do ônus probatório – indicadas no último parágrafo de fls. 202, ou seja, presumo que as alternativas terapêuticas do SUS são eficazes no caso concreto.

Levando em conta essa presunção, que em outras palavras importa afirmar que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, forçosa é a improcedência da ação em relação aos medicamentos Divalproato de Sódio (Depakote) e Mirtazapina (Minelat) e procedência em relação ao Fumarato de Quetiapina (Seroquel).

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente, e, como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A questão foi primorosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.

Nas palavras do Min. GILMAR MENDES "a judicialização do direito à saúde ganhou extrema importância teórica e prática, que envolve não apenas os operadores do direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

governos para a área de saúde e além das possibilidades orçamentárias".

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania, por outro, as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão entre os elaboradores e os executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos

A complexidade da matéria não pode importar em denegação de Justiça pelo órgão jurisdicional, mas exige, por outro lado, a fixação de critérios para o julgamento, a fim de evitar distorções na perspectiva do SUS e da ordem constitucional, tendo em conta a particularidade de que o direito à saúde aqui postulado, direito fundamental social, tem por objeto uma prestação positiva estatal, de concretização muito mais complexa e delicada que as chamadas liberdades individuais.

Não se pode, em prisma unilateral, supor que o cidadão tenha direito ao recebimento gratuito de todo e qualquer medicamento que entenda necessário.

O julgamento necessita de critérios, os quais foram expostos pelo Min. GILMAR MENDES no agravo regimental acima mencionado, devendo-se analisar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

- a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;
 - b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:
 - b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste - uma vez que existem motivações para a

aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS - ressalvado

política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia

ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do

SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas

uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar,

na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e

prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e,

inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser

observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da

inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá, desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser

fornecida.

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica), mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

No presente caso, estamos diante da situação "b.1" acima, no atinente aos medicamentos Divalproato de Sódio (Depakote) e Mirtazapina (Minelat), porquanto, em conformidade com a premissa ora estabelecida, há alternativas terapêuticas eficazes para o tratamento, incorporadas ao SUS.

Já no que diz respeito ao Fumarato de Quetiapina (Seroquel), como indicado na

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

decisão de fls. 202, trata-se de medicação padronizada e, levando em conta a solidariedade

passiva acima exposta, o Município tem o dever de fornecê-la, impondo-se a procedência da ação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para, confirmada em parte a

liminar, condenar a parte ré a fornecer à parte autora o medicamento Fumarato de Quetiapina, na

dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, sem necessidade de se

adotar marca eventualmente especificada (autorizado que se siga a denominação comum

brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação comum internacional, DCI, correspondente),

sendo necessária a apresentação administrativa do receituário a cada 06 meses.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por

peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento

de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536,

caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na

medida suficiente para a tutela do direito à saúde por 06 meses, levantando a quantia em favor da

parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se

necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no

STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp

1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

Foram solicitados três medicamentos e o réu foi condenado a fornecer um.

Sendo assim, arcará a parte autora com 2/3 das custas e despesas, devendo o réu

reembolsar 1/3, portanto, das que foram adiantadas.

Quanto à verba honorária, ante a sucumbência parcial, cada parte pagará à contrária

honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 05 de maio de 2017.